



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 80/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** o Projeto de Lei nº 4699/2024, que "*Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal do Brincar no Município de Porto Velho e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

Observo que o texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da **LCM Nº 29/94 e LC Nº 095/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Todavia, em pese os **arts. 1º, 2º, 4º e 5º se apresentarem de forma geral e abstrata o art. 3º** usurpa competência do Poder Executivo Municipal (cria atribuição ao Chefe do Poder Executivo), violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º, 65, §1º, IV da LOM-PVH e art. 7º, 39, §1º, II, alínea "d" da CE/RO).

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A instituição de programa de governo a iniciativa é comum entre os Poderes na forma prevista na Constituição (art. 39 da CE/RO; art. 65 da LOM/PVH). Todavia, ao analisar o projeto de lei nº 4699/24 – observo que o artigo 3º é inconstitucional pela seguinte razão:

"DISPOSITIVO (Art. 3º) CRIA OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal, em colaboração com a sociedade civil, promoverá as seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas e informativas sobre o Dia Municipal do Brincar e a importância do brincar para o desenvolvimento infantil;

II – organização de eventos e atividades lúdicas em espaços públicos, escolas, creches e outros equipamentos sociais, envolvendo crianças, famílias e comunidade;

III – apoio e incentivo a projetos e iniciativas que promovam o brincar em suas diversas formas e manifestações;

IV – criação de um Fórum Municipal do Brincar, com a participação de representantes do poder público, da sociedade civil e de especialistas na área, para discutir e propor políticas públicas voltadas ao brincar;

V – elaboração de um Plano Municipal do Brincar, que defina diretrizes, metas e ações para a promoção do brincar no município, em articulação com as demais políticas públicas voltadas à infância e à juventude."

Deste modo, o art. 3º apresenta vício de iniciativa em razão de violação aos arts. 4º, 65, §1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e arts. 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual de Rondônia, art. 167, inciso I, veja:

"CE:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/PVH:

Art. 65 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Corroborando, a proposta legislativa está em via contrária ao preconizado na Constituição Federal de 1988 e ADCT:

"CF:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Posto isto, ao enfrentar o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

"Precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.030/2023 QUE INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inciso II, alínea d, e art. 65, VII, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 61, §1º inciso II, b e art. 84, VI, a da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811482-20.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/03/2024."

O Supremo Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência acerca do caso em tela:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10)."

Desse modo, o **Art. 3º acaba invadindo a competência do Poder Executivo**, além de violação do Princípio da Separação dos Poderes,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Logo, **encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado parcialmente por inconstitucionalidade formal e violação do Princípio da Separação dos Poderes.**

Assim, orientamos o veto parcial ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 28/11/2024, 14:51:38